LEI N° 647/2014

"Dispõe sobre auxilio transporte e dá outras providencias"

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES decreta e eu sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre VALE TRANSPORTE.

§1º. O vale transporte tem caráter indenizatório com finalidade de deslocamento do servidor até o local de serviço.

§2º. A indenização só é devida pelo comparecimento fático do servidor ao serviço.

§3º. Os dias em que não houver comparecimento fático ao serviço importam em dedução no valor a título de vale transporte.

§4º. Não é devida indenização por meio de vale transporte:

a) o servidor em gozo de férias regulares ou férias prêmio;
b) nos dias de feriado ou de recesso;
c) nos dias de ausência fática do servidor;
d) quando o servidor utilizar para o deslocamento meio de transporte oficial;
e) quando o servidor residir a menos de dois quilômetros do local de trabalho;
f) o servidor em gozo de licença.

Art. 2º. O vale transporte será concedido, nas hipóteses desta lei, a servidores para comparecimento fático ao serviço cujos cargos possua vencimento base até o padrão P- 41 e bem assim o padrão CE - 01, e os cujo vencimento seja até DAI - 04.

Parágrafo único. O Poder Executivo por Decreto, observado o valor base do vencimento em UPV- Unidade Padrão de Vencimento, relacionará os cargos enquadrados no limite.

Art. 3º. O valor indenizatório relativo ao vale transporte será em pecúnia.

§1º. É fixado o valor máximo mensal R$176,00 (cento e setenta e seis reais).

§2º. O valor diário é obtido dividindo-se o valor máximo mensal por vinte e dois que é o número de dias fixado como úteis mensal para esse fim.

§3º. O valor máximo, observado o limite orçamentário, poderá ser revisado por Decreto nas hipóteses:

a) alteração no valor da passagem de transporte coletivo municipal;

b) variação do poder de expressão da moeda por inflação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de setembro de 2014.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrário especialmente as leis:

a) lei 232/2003 de 15 de dezembro de 2003 (que revogou a lei 169/2002)

b) 238/2004 de 29 de março de 2004;

c) 245/2004 de 21 de junho de 2004;

d) 452/2010 de 12 de março de 2010;

e) 487/2011 de 27 de junho de 2011;

f) 596/2013 de 11 de julho de 2013.

Sarzedo, 11 de Novembro de 2014.

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

ANEXO I

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei "Dispõe sobre Auxilio transporte e dá providências".

Tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2014 (setembro a dezembro).....R$ (-)4.620,00

II - NO EXERCÍCIO DE 2015 (janeiro a dezembro).....R$ (-)13.860,00

III - NO EXERCÍCIO DE 2016 (janeiro a dezembro).....R$ (-)13.860,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor atual em relação ao futuro;

b) No tocante aos exercícios de 2014, 2015, e 2016 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo 11 de Novembro de 2014

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

ANEXO II

DECLARAÇÃO
(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei "Dispõe sobre vale transporte e dá providências" tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo 11 de Novembro de 2014

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

Mensagem nº 27/2014

Sarzedo, 21 de agosto de 2014.

Sr. Presidente,

Encaminho a essa CASA LEGISLATIVA o incluso projeto de lei que dispõe sobre VALE TRANSPORTE que possui natureza indenizatória e compõe a remuneração do servidor como "auxílio para o deslocamento trabalho-residência".

Por técnica legislativa optou-se em remeter outro texto e revogar os anteriores e suas alterações.

Por essa razão textualmente faz-se revogar: a) lei 232/2003 de 15 de dezembro de 2003 (que revogou a lei 169/2002), b) 238/2004 de 29 de março de 2004, c) 245/2004 de 21 de junho de 2004, d) 452/2010 de 12 de março de 2010, e) 487/2011 de 27 de junho de 2011, f) 596/2013 de julho de 2013.

O valor máximo é fruto de cálculo que considera o valor dia da passagem intermunicipal, e, o número de dias úteis (estimados em 22) no mês.

A atualização monetária ou as revisões de valor são autorizadas por decreto para a execução do "auxílio".

Reitero a V.Exa. os votos de expressão e respeito.

Atenciosamente,

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR José Gonçalves de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Projeto de lei nº 21 /2014

"Dispõe sobre auxilio transporte e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

Faço saber que a CAMARA DE VEREADORES decreta e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre VALE TRANSPORTE.

§1º. O vale transporte tem caráter indenizatório com finalidade de deslocamento do servidor até o local de serviço.

§2º. A indenização só é devida pelo comparecimento fático do servidor ao serviço.

§3º. Os dias em que não houver comparecimento fático ao serviço importam em dedução no valor a título de vale transporte.

§4º. Não é devida indenização por meio de vale transporte:

a) a servidor em gozo de férias regulares ou férias prêmio;
b) nos dias de feriado ou de recesso;
c) nos dias de ausência fática do servidor;
d) quando o servidor utilizar para o deslocamento meio de transporte oficial;
e) quando o servidor residir a menos de dois quilômetros do local de trabalho;
f) a servidor em gozo de licença.

Art. 2º. O vale transporte será concedido, nas hipóteses desta lei, a servidores para comparecimento fático ao serviço cujos cargos possua vencimento base até o padrão P- 41 e bem assim os padrão CE - 01, e os cujo vencimento seja até DAI - 04.

Parágrafo único. O Poder Executivo por Decreto, observado o valor base do vencimento em UPV- Unidade Padrão de Vencimento, relacionará os cargos enquadrados no limite.

Art. 3º. O valor indenizatório relativo ao vale transporte será em pecúnia.

§1º. É fixado o valor máximo mensal R$176,00 (cento e setenta e seis reais).

§2º. O valor diário é obtido dividindo-se o valor máximo mensal por vinte e dois que é o número de dias fixado como úteis mensal para esse fim.

§3º. O valor máximo, observado o limite orçamentário, poderá ser revisado por Decreto nas hipóteses:

a) alteração no valor da passagem de transporte coletivo municipal;

b) variação do poder de expressão da moeda por inflação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de setembro de 2014.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrario especialmente as leis:

a) lei 232/2003 de 15 de dezembro de 2003 (que revogou a lei 169/2002)

b) 238/2004 de 29 de março de 2004;

c) 245/2004 de 21 de junho de 2004;

d) 452/2010 de 12 de março de 2010;

e) 487/2011 de 27 de junho de 2011;

f) 596/2013 de 11 de julho de 2013.

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei "Dispõe sobre Auxilio transporte e dá providências".

Tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2014 (setembro a dezembro).....R$ (-)4.620,00

II - NO EXERCÍCIO DE 2015 (janeiro a dezembro).....R$ (-)13.860,00

III - NO EXERCÍCIO DE 2016 (janeiro a dezembro).....R$ (-)13.860,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor atual em relação ao futuro;

b) No tocante aos exercícios de 2014, 2015, e 2016 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 21 de agosto de 2014.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

AO PROJETO DE LEI Nº._____/2014.

DECLARAÇÃO

(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei "Dispõe sobre vale transporte e dá providências" tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 21 agosto de 2014.

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

"Dever de cumprir e fazer realizar"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 21/2014 QUE DISPÕE SOBRE VALE TRANSPORTES E DÁ PROVIDENCIAS

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre a concessão de vale transporte para os servidores da Administração Pública Municipal.

Conforme consta na carta de apresentação enviada a esta casa pelo Poder Executivo, o PL objetiva que dispõe sobre a concessão de VALE TRANSPORTE e o faz por meio de lei e revogando as disposições contrárias sendo elas: a) lei 232/2003 de 15 de dezembro de 2003 (que revogou a lei 169/2002), b) lei 238/2004 de 29 de março de 2004, c) lei 245/2004 de 21 de junho de 2004, d) lei 452/2010 de 12 de março de 2010, e) lei 487/2011 de 27 de junho de 2011.

Objetiva o presente PL para conceder vale transporte aos servidores da administração municipal, ampliando o rol de servidores dos que percebem vencimento base do cargo do P-41, bem como os do padrão CE-01 e os servidores cujo vencimento seja até DAI- 04, deixando-os com direito ao vale, bem como tomar como base para cálculo o valor mensal dividido pelo número de dias do mês, tendo como referencia a quantia equivalente a vinte e dois dias.

O pagamento do benefício continuará sendo em espécie (pecúnia) e com valor máximo e atualizações e/ou revisões a serem fixadas por Decreto.

O PL em comento não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelo esta comissão opina por sua aprovação, por entender que o projeto encontra-se em harmonia com o interesse público.

Sala das comissões, 10 de outubro 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 21/2014

"Dispõe sobre auxilio transporte e dá providências"

O Sr. Prefeito do Município de SARZEDO:

Faço saber que a CAMARA DE VEREADORES decreta e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre VALE TRANSPORTE.

§1º. O vale transporte tem caráter indenizatório com finalidade de deslocamento do servidor até o local de serviço.

§2º. A indenização só é devida pelo comparecimento fático do servidor ao serviço.

§3º. Os dias em que não houver comparecimento fático ao serviço importam em dedução no valor a título de vale transporte.

§4º. Não é devida indenização por meio de vale transporte:

a) a servidor em gozo de férias regulares ou férias prêmio;
b) nos dias de feriado ou de recesso;
c) nos dias de ausência fática do servidor;
d) quando o servidor utilizar para o deslocamento meio de transporte oficial;
e) quando o servidor residir a menos de dois quilômetros do local de trabalho;
f) a servidor em gozo de licença.

Art. 2º. O vale transporte será concedido, nas hipóteses desta lei, a servidores para comparecimento fático ao serviço cujos cargos possua vencimento base até o padrão P- 41 e bem assim os padrão CE - 01, e os cujo vencimento seja até DAI - 04.

Parágrafo único. O Poder Executivo por Decreto, observado o valor base do vencimento em UPV- Unidade Padrão de Vencimento, relacionará os cargos enquadrados no limite.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 3º. O valor indenizatório relativo ao vale transporte será em pecúnia.

§1º. É fixado o valor máximo mensal R$176,00 (cento e setenta e seis reais).

§2º. O valor diário é obtido dividindo-se o valor máximo mensal por vinte e dois que é o número de dias fixado como úteis mensal para esse fim.

§3º. O valor máximo, observado o limite orçamentário, poderá ser revisado por Decreto nas hipóteses:

a) alteração no valor da passagem de transporte coletivo municipal;

b) variação do poder de expressão da moeda por inflação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de setembro de 2014.

Art. 5º. Revogam-se disposições em contrario especialmente as leis:

a) lei 232/2003 de 15 de dezembro de 2003 (que revogou a lei 169/2002)

b) 238/2004 de 29 de março de 2004;

c) 245/2004 de 21 de junho de 2004;

d) 452/2010 de 12 de março de 2010;

e) 487/2011 de 27 de junho de 2011;

f) 596/2013 de 11 de julho de 2013.

Sarzedo, 31 de outubro de 2014

Jose Gonçalves de Oliveira
Vereador Presidente

Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Vereador Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

ANEXO I A PROPOSIÇÃO DE LEI 21/2014

DECLARAÇÃO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 16, I, C/C ART. 17 § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso I, e, do art. 17, § 2º, da LEI COMPLEMENTAR 101 de 04 de maio de 2000, que o projeto de lei "Dispõe sobre Auxilio transporte e dá providências".

Tem a seguinte ESTIMATIVA DE IMPACTO:

I - NO EXERCÍCIO DE 2014 (setembro a dezembro).....R$ (-)4.620,00

II - NO EXERCÍCIO DE 2015 (janeiro a dezembro).....R$ (-)13.860,00

III - NO EXERCÍCIO DE 2016 (janeiro a dezembro).....R$ (-)13.860,00

DECLARO que a metodologia do cálculo foi a seguinte:

a) Apurou-se o valor atual em relação ao futuro;

b) No tocante aos exercícios de 2014, 2015, e 2016 multiplicou-se o valor pelo número de meses do exercício.

DECLARO que o impacto das despesas é perfeitamente assimilado pelo orçamento vigente ficando o índice de despesa de pessoal, nos termos do § 2º do art. 19 LC 101/2000 bem aquém do limite máximo permitido.

O referido é verdade.

Sarzedo, 21 de agosto de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

ANEXO II A PROPOSIÇÃO DE LEI 21/2014

DECLARAÇÃO
(ART. 16, INCISO II LC 101/2000, C/C ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 16, inciso II, da LC 101/2000 c/c com art. 169 Constituição Federal, que a Lei "Dispõe sobre vale transporte e dá providências" tem adequação orçamentária com a lei de meios anual, existe a dotação orçamentária, que é específica e suficiente para o orçamento VIGENTE, e, que a mesma Lei TEM COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, ou seja, a despesa gerada pela majoração está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas nestes instrumentos, e, não infringe qualquer de suas disposições.

O referido é verdade.

Sarzedo, 21 agosto de 2014.